

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.924 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **RODOLFO CARDOSO RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E**
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA**
COMARCA DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se sustenta** que o ato ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 14/STF**, que possui o seguinte teor:

*“É **direito do defensor**, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito** ao exercício do direito de defesa.” (grifei)*

Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido formulado nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência**, na espécie, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **esclareceu** que “(...) **todos os autos, inclusive aqueles referentes às colaborações premiadas, ficaram e estão à disposição do advogado do reclamante**, para consulta exclusivamente no balcão da Secretaria, tendo em vista se tratar de feito com vários réus e ser o advogado peticionário procurador de apenas um, podendo ser os autos encaminhados à OAB para extração de cópias (...)” (grifei).

RCL 27924 MC / MG

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamationária, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RCL 27924 MC / MG

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão **proferida**, nesta Corte Suprema, **em processo de reclamação**, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais **apontadas como reclamadas**, **enfatizando**, então, **no tema**, que “*declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes*” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator